



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
Avenida Rodoviária 1789^a – Centro fone 639-1007
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.camarasaomateusma.com
E-mail: camarasaomateusma@gmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2020

PARECER JURÍDICO Nº 0502202004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TONNER PARA IMPRESSORAS ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.223,00 (seis mil, duzentos e vinte três reais)

BASE LEGAL Nº Art. 24, X, da Lei 8666/93

Análise Jurídica formal sobre o processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de tonner para impressoras atendendo assim as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, para o exercício 2020, pelo valor global de R\$ R\$ 6.223,00 (seis mil, duzentos e vinte três reais) e análise jurídica formal sobre a minuta do contrato.

I – RESUMO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, através do Presidente, enviou a esta assessoria jurídica o Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de tonner para impressoras atendendo assim as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, para o exercício 2020, pelo valor global de R\$ R\$ 6.223,00

Diego dos Santos Pinheiro
Advogado
OAB/MA Nº 11.838



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
Avenida Rodoviária 1789^a – Centro fone 639-1007
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.camarasaomateusma.com
E-mail: camarasaomateusma@gmail.com

(seis mil, duzentos e vinte três reais), com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93 para emissão de parecer.

Eis os fatos mais relevantes

II – PARECER

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A respeito do procedimento de dispensa de licitação, este configura-se como uma possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

O art. 24 da Lei 8666/93 enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Ora o inciso II do referido art. 24 da Lei 8666/93, ampara e justifica a contratação direta por dispensa de licitação, para compras e outros serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (art. 23), conforme delineado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)


Diego dos Santos Pinheiro
Advogado
OAB/MA nº 11.838



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO**

Avenida Rodoviária 1789^ª – Centro fone 639-1007

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.camarasaomateusma.com

E-mail: camarasaomateusma@gmail.com

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou

alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

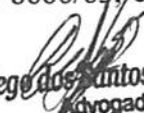
A previsão legal acima mencionada, ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor da pretendida contratação, importado em R\$ 6.223,00 (seis mil, duzentos e vinte três reais).

No tocante a minuta do contrato, este atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8666/93.

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 26 da lei 8666/93, este assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Observa-se nos autos, que a justificativa foi devidamente ratificada pela autoridade competente dentro do prazo estabelecido no caput do art. 26 da Lei 8666/63, e


Diego dos Santos Pinheiro
Advogado
OAB/MA nº 11.838



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
Avenida Rodoviária 1789^a – Centro fone 639-1007
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.camarasaomateusma.com
E-mail: camarasaomateusma@gmail.com

consequentemente sua publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, conforme faz prova o termo de ratificação constante nos autos.

Desta feita, **OPINO**, pela contratação direta com dispensa de licitação da empresa M A CASTRO ANTENAS PARABOLICAS, CNPJ N.º: 86.876.109/0001-02, para fornecimento de tonner para impressoras, pelo valor global de R\$ 6.223,00 (seis mil, duzentos e vinte três reais), com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93.

É O PARECER.

São Mateus – MA, em 15 de janeiro de 2020.


DIEGO DOS SANTOS PINHEIRO

OAB /MA 11838

Assessor Jurídico